



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.349 - RJ (2009/0139862-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES
AGRAVADO : NILO BATISTA
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA LACOMBE CAMARGO
AGRAVADO : MARIA LUIZA ANDRADE DELGADO
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO
AGRAVADO : FLÁVIO ALVES MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E INTERESSE RECURSAIS. FATOS OCORRIDOS HÁ 8 ANOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 619 do CPP, na medida em que o Tribunal de origem abordou todas as questões suscitadas pela parte, relativas à suspeição, à supressão de instância e ao julgamento *extra petita*, rechaçando-as de modo fundamentado, havendo distinção entre a decisão que não traz fundamentos e aquela que é desfavorável à pretensão do litigante.
2. Não subsistem a utilidade e o interesse recursais, tendo em vista que, ainda que provido o recurso para receber a queixa-crime por difamação e injúria, os fatos nela narrados foram praticados em 15/3/2007, ou seja, há mais de 8 anos, já atingidos pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.349 - RJ (2009/0139862-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO**
ADVOGADO : **ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES**
AGRAVADO : **NILO BATISTA**
AGRAVADO : **MARGARIDA MARIA LACOMBE CAMARGO**
AGRAVADO : **MARIA LUIZA ANDRADE DELGADO**
AGRAVADO : **FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO**
AGRAVADO : **FLÁVIO ALVES MARTINS**
ADVOGADO : **ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Aduz, inicialmente, que a alegada suspeição do desembargador relator, constante da preliminar do recurso especial, não foi apreciada pela Corte de origem.

Repisa o argumento de violação do art. 619 do CPP, afirmando que a sentença proferida no juízo cível, reconhecendo o direito à indenização, é suficiente para demonstrar a justa causa para o início da ação penal privada.

Salienta, nesse contexto, que *laborou em grave equívoco a Egrégia Corte Regional a quo, porque, tendo havido a prática de crime, não seria o caso de se 'negar provimento' ao Recurso em Sentido Estrito por falta de justa causa da acusação, mas de enfrentar o seu mérito e ver se houve, realmente, a quebra da indivisibilidade da ação penal* (fl. 588).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.349 - RJ (2009/0139862-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o recorrente ofereceu queixa-crime contra membros do corpo docente da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, a fim de responsabilizá-los penalmente “por terem proferido, em concurso de agentes, e com animus diffamandi et injuriandi, manifestação de despreço contra a pessoa do Querelante, lavrando uma ofensiva ‘moção de repúdio’ contra o Querelante, a qual divulgaram posteriormente pela internet, no website da UFRJ e, pela imprensa, através dos jornais O Globo e Jornal do SINTUFRJ, como que causaram um indescritível abalo à reputação do Querelante, que se viu subitamente alvo de um pesado ataque em sua Honra movido pela instituição pública que os Querelados administram” (fl. 380/381).

A sentença rejeitou a queixa-crime fundada na existência de perdão tácito, uma vez que o autor deixara de indicar como réus algumas das pessoas que também assinaram a moção pública (fl. 282/286).

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal a quo, por maioria, negou provimento ao recurso por fundamento diverso, qual seja o de que “a narrativa contida na inicial acusatória não descreve, relativamente ao recorrente, qualquer fato típico” (fl. 390).

Opostos embargos de declaração (fl. 411/414), estes restaram rejeitados (fl. 420/434).

O recorrente sustenta, nas razões do especial, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. Alega, para tanto, que o acórdão hostilizado foi omissivo quanto às teses, suscitadas em sede de embargos de declaração, de suspeição, de supressão de instância, por ter o Tribunal a quo negado provimento ao recurso por fundamento diverso do adotado pela sentença (fl. 437/457).

Assim, requer a anulação “do V. Acórdão ora recorrido, com fundamento na afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal e na supressão de instância praticada pelo Tribunal Regional Federal a quo, determinando-se novo julgamento pela 2ª Instância, que expressamente enfrente as razões do Recurso em Sentido Estrito” (fl. 457).

Contrarrazões às fls. 462/467.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa da i. Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 603/610).

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente alega que o acórdão hostilizado é nulo por falta de análise das teses relativas à suspeição e à supressão de instância, com consequente julgamento extra petita.

Extraí-se do voto condutor do acórdão combatido, quanto ao enfrentamento dessas teses, os seguintes fundamentos:

Quanto à suspeição arguida, é ver que tal somente se deu nessa oportunidade, possivelmente em razão do descontentamento do querelante com a r. decisão desta Corte Regional, que desproveu o recurso em sentido estrito interposto, mantendo-se, por fundamento diverso, a decisão de primeiro grau que rejeitou a queixa-crime oferecida. Funda-se, quanto a essa preliminar, em suposta amizade íntima deste Relator com um dos autores do ato que atentou contra a honra do embargante. Para tanto, faz referência a votos anteriores por mim proferidos e que fazem alusão à obra de Direito Civil – Parte Geral, do Professor Francisco Amaral, que é um dos querelados; além de ter participado de conferências em conjunto com o mencionado acadêmico, notadamente em evento realizado pela Escola da Magistratura da 2ª Região – EMARF – 2ª Região sobre 'Direito Civil e Direito Romano'.

*Os fatos apontados, entretanto, não podem, como efetivamente não servem de fundamento para o acolhimento da arguição. Fazer citações de obras jurídicas que confirmam ou dão sustentação a entendimento firmado em decisão judicial ou mesmo participar de conferências sobre temas jurídicos – atividades estritamente profissionais – jamais poderão significar relação íntima entre pessoas. Fosse assim, seria o magistrado suspeito para atuar na sua função jurisdicional em demanda sempre que, de qualquer forma, travasse relação acadêmica com as partes daquela relação jurídico-processual. Cogitar de tal interpretação seria o mesmo que gerar uma total ineficiência da máquina judiciária, na sua função típica, quer por ser comum a dedicação de magistrados às atividades de academia; quer por necessariamente empobrecer as fontes do desenvolvimento intelectual para a excelência de qualidade da jurisdição. O que, tanto num quanto noutro caso, firmaria orientação em sentido contrário à finalidade pretendida pelo legislador, ao criar em *numerus clausus*, no artigo 254 do Código de Processo Penal, as hipóteses de suspeição: garantir a total isenção do magistrado (fl. 428).*

Ultrapassada essa questão, no tocante ao mérito do recurso, melhor sorte não encontra o embargante. Não há que se cogitar de vício formal no julgado que denote julgamento extra petita, a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantença da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia por fundamento diverso do decidido.

A despeito de a hipótese do inciso III do art. 254 do Código de Processo Penal, constante da decisão de primeiro grau, dizer respeito a vício de procedimento verificado ex pronto que a conduta em tese criminosa atribuída aos querelados, ora embargados, na queixa-crime, é em verdade manifestamente atípica (art. 254, I, do Código de Processo Penal), cabe ao órgão revisor, ao conhecer do tema, encerrar a ação penal – evitando demandas infundadas – sem que tal implique invalidade, supressão de instância ou mesmo ofensa ao juiz natural.

É assente na doutrina e jurisprudência pátrios admitir-se, inclusive por meio do deferimento de ofício de ordem de habeas corpus, pelo órgão julgador, quando se verificar tal proposição (a atipicidade da conduta, que lastreou o v. acórdão embargado), ou mesmo quando caracterizada causa extintiva da punibilidade dos agentes. Em sentido inverso, no caso de o órgão julgador verificar que o vício procedimental apontado não subsiste, e se a inicial acusatória atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve de imediato recebê-la, com o provimento do recurso em sentido estrito (fl. 429).

Como se observa, as questões pertinentes à suspeição, à supressão de instância e a julgamento extra petita, foram rechaçadas pelo Tribunal de origem.

Destarte, ainda que o recorrente entenda equivocada ou insubsistente a motivação que alicerça o acórdão recorrido quanto a estes aspectos, isso não implica, necessariamente, que esteja o julgado carente de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ARESTO OBJURGADO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não ocorre violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal resolve a controvérsia com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão, não sendo obrigatória a manifestação expressa acerca de todos os argumentos levantados pelas partes.

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos, medida que não ofende direito adquirido ou coisa julgada.

2. Recurso parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, determinando a perda dos dias remidos pelo apenado em razão da prática de falta grave.

(REsp 1.031.682/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/06/2009; sem grifos no original.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão.**

3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 799.099/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/02/2009; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

De toda forma, a utilidade e o interesse recursais não mais subsistem. Isso porque, ainda que provido o presente recurso para receber a queixa-crime por difamação e injúria, os fatos nela narrados foram praticados em 15/3/2007, ou seja, há mais de 8 anos, já atingidos pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0139862-0

AgRg no
REsp 1.131.349 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200751018094380

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	: ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES
RECORRIDO	: NILO BATISTA
RECORRIDO	: MARGARIDA MARIA LACOMBE CAMARGO
RECORRIDO	: MARIA LUIZA ANDRADE DELGADO
RECORRIDO	: FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO
RECORRIDO	: FLÁVIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	: ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	: ARTHUR DA ROCHA FERREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES
AGRAVADO	: NILO BATISTA
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA LACOMBE CAMARGO
AGRAVADO	: MARIA LUIZA ANDRADE DELGADO
AGRAVADO	: FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO
AGRAVADO	: FLÁVIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	: ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.